



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2026

Trata-se de impugnação ao Edital nº 45/2026, apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., na qual se questiona a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica entre os documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, que a inexistência dessa exigência comprometeria a segurança da contratação, possibilitando a participação de empresas sem experiência comprovada no fornecimento dos bens licitados, requerendo, ao final, a retificação do edital para inclusão da qualificação técnica mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passando-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a definição das condições de habilitação deve observar as características específicas do objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências que ultrapassem o necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. A Administração possui o dever de equilibrar a segurança da contratação com a preservação da ampla competitividade, evitando restrições que possam limitar injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

No presente caso, o objeto licitado consiste na aquisição de mobiliários e eletrodomésticos destinados ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino. Trata-se de bens de fornecimento comum, amplamente comercializados por diversos fornecedores no mercado, cujas especificações podem ser verificadas objetivamente por meio da análise das propostas, catálogos e demais documentos exigidos no edital.

A exigência de atestado de capacidade técnica, embora admitida pela legislação, não constitui requisito obrigatório para toda contratação pública. Sua adoção deve decorrer da efetiva necessidade demonstrada pela complexidade ou peculiaridade do objeto, circunstância que não se verifica no presente certame.

Além disso, a Administração já estabeleceu mecanismos capazes de assegurar que os produtos ofertados atendam às especificações exigidas, incluindo a análise de catálogos técnicos, realização de diligências para esclarecimentos complementares, se necessário, e fiscalização





PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

durante a execução contratual. Tais instrumentos permitem aferir a conformidade dos bens a serem fornecidos sem a necessidade de restringir a participação mediante a exigência de experiência anterior comprovada.

Importa ressaltar que a mera ausência de atestado de capacidade técnica não implica, por si só, risco à contratação. Empresas regularmente constituídas e aptas a fornecer os produtos licitados não podem ser afastadas do certame unicamente por não possuírem documentação de experiência prévia nos moldes pretendidos pela impugnante, sobretudo quando o objeto não demanda conhecimento técnico especializado ou estrutura operacional diferenciada.

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade ou omissão no edital capaz de justificar sua retificação, razão pela qual as alegações apresentadas não merecem prosperar.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o parecer jurídico juntado aos autos, decido pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 45/2026 do Pregão Eletrônico nº 33/2026.

Elói Mendes – MG, 23 de junho de 2026.

NADYNE VILANI PEREIRA

Pregoeira Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A63-7DC1-0903-2BD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NADYNE VILANI PEREIRA (CPF 118.XXX.XXX-52) em 23/06/2026 13:24:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/9A63-7DC1-0903-2BD7>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 92/2026

Pregão Eletrônico nº 33/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., na qual se questiona a ausência de exigência de qualificação técnica consistente na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação.

Sustenta a impugnante que a inexistência de tal exigência comprometeria a segurança da contratação, possibilitando a participação de empresas sem experiência comprovada no fornecimento dos bens licitados. Ao final, requer a retificação do edital para inclusão da exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de documentos comprobatórios da efetiva execução dos fornecimentos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

III – DO MÉRITO

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de mobiliários e eletrodomésticos destinados ao aparelhamento das unidades escolares da rede municipal de ensino e ao atendimento das demandas do almoxarifado da merenda escolar, mediante sistema de registro de preços.

A controvérsia apresentada pela impugnante reside na ausência de exigência de atestado de capacidade técnica dentre os documentos de habilitação previstos no edital.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir documentação relativa à qualificação técnica quando entender necessária para assegurar a adequada execução contratual.

Trata-se, portanto, de faculdade conferida ao gestor público, que deverá avaliar, à luz das características do objeto licitado, a pertinência e a proporcionalidade das exigências habilitatórias.

A legislação não determina que toda contratação pública seja necessariamente precedida da exigência de atestado de capacidade técnica. Ao contrário, as exigências de habilitação devem guardar relação direta com a complexidade do objeto e restringir-se ao estritamente necessário para garantir a futura execução contratual.

No caso em exame, a contratação refere-se ao fornecimento de bens comuns, amplamente comercializados no mercado nacional, não envolvendo atividades de natureza especializada, serviços técnicos, obras de engenharia ou operações que demandem expertise específica capaz de justificar a imposição de requisitos técnicos mais rigorosos.

A exigência pretendida pela impugnante, longe de representar medida obrigatória, poderia resultar em restrição indevida à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

competitividade do certame, afastando potenciais fornecedores aptos ao fornecimento dos produtos e reduzindo o universo de participantes, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser exigida pela Administração, não impondo, contudo, sua obrigatoriedade em toda e qualquer contratação. Assim, a definição dos requisitos de habilitação deve observar a natureza e a complexidade do objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competitividade do certame.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As exigências de qualificação técnica devem ser adequadas, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, restringindo-se ao mínimo necessário para assegurar a execução satisfatória do contrato, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

Ainda, especificamente sobre a vedação de exigências excessivas:

“A Administração deve abster-se de estabelecer exigências de habilitação além daquelas estritamente necessárias à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.”

TCU – Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário.

Cumpre ressaltar que a Administração já estabeleceu mecanismos suficientes para assegurar a qualidade e a conformidade dos bens a serem adquiridos. O edital prevê a apresentação de catálogo técnico dos produtos ofertados, a realização de diligências para esclarecimentos e comprovações adicionais, a possibilidade de exigência de amostras para análise da conformidade dos produtos e a fiscalização da execução contratual, instrumentos plenamente aptos a resguardar o interesse público e garantir o recebimento de bens compatíveis com as especificações do Termo de Referência.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, omissão ou falha no instrumento convocatório capaz de justificar sua alteração.

A alegação de que a ausência de atestado de capacidade técnica tornaria a contratação insegura não encontra respaldo jurídico suficiente, especialmente diante da natureza do objeto licitado e das demais salvaguardas previstas no edital. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação compatíveis com cada contratação, não havendo obrigação legal de exigir qualificação técnica em todas as hipóteses.

Dessa forma, a pretensão da impugnante não demonstra qualquer vício capaz de macular o procedimento licitatório, limitando-se a expressar entendimento diverso daquele adotado pela Administração quanto à modelagem da fase de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento da impugnação**, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **indeferimento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

integral, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026.

Entende-se que a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica não configura ilegalidade, tampouco compromete a segurança da contratação, considerando a natureza comum do objeto licitado e a existência de outros mecanismos previstos no edital destinados à verificação da qualidade e conformidade dos produtos ofertados.

É o parecer.

Elói Mends, 23 de junho de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8837-9EE5-D460-6B9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 23/06/2026 12:51:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/8837-9EE5-D460-6B9D>